



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Quarta-feira, 21 de julho de 2021

Ano V | Edição nº 781

Página 4 de 15

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber, respeitadas as normas específicas do contrato.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extingui-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa da administração.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALES, SP, 21 DE JULHO DE 2021

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU

Prefeito Municipal de Sales

LEI Nº. 2.214, DE 21 DE JULHO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE SALES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito Municipal do Município de SALES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Ouvidoria do Município de Sales, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos na prestação de serviços à população.

Parágrafo único - A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

Artigo 2º - A Ouvidoria terá as seguintes atribuições:

I – receber denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município ou agentes públicos;

II - receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III – diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação por estes, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações ou pedidos de informação, na forma do inciso I deste artigo;

IV - manter sigilo, quando solicitado, sobre as reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

V – informar ao interessado as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

VI – recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

VII – elaborar e publicar quadrimestralmente e anualmente no órgão de publicação oficial do Município, relatório de suas atividades e avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais;

VIII – coordenar ações integradas com os diversos órgãos da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma intersetorial, as reclamações dos munícipes que envolvam mais de um órgão da administração direta e indireta;

IX – comunicar ao órgão da administração direta competente para a apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativo às reclamações, denúncias e representações recebidas.

Artigo 3º - A Ouvidoria será composta por um Ouvidor designado pelo Chefe do Executivo, através de Portaria, dentre os servidores efetivos da Prefeitura, e auxiliares, se necessários.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Quarta-feira, 21 de julho de 2021

Ano V | Edição nº 781

Página 5 de 15

§ 1º - São requisitos para ser Ouvidor:

- I. integrar o quadro permanente da Administração Pública Municipal;
- II. possuir formação em nível superior completo;
- III. possuir reputação ilibada;
- IV. não estar respondendo a processo administrativo;
- V. não ter sido condenado em processo administrativo nos últimos cinco anos;
- VI. ter cumprido o estágio probatório;

§ 2º - O Ouvidor será substituído, nos seus impedimentos, por um servidor municipal que possua os requisitos necessários, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, de forma temporário, se necessário.

§ 3º - O Ouvidor possui autonomia e independência funcional.

Artigo 4º - Compete ao Ouvidor:

I – propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais;

II – requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da Lei;

III – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração do Município;

IV – recomendar aos órgãos da Administração Direta a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

Artigo 5º - A Ouvidoria será vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 6º - Para a consecução dos seus objetivos, a Ouvidoria do Município atuará:

I – por iniciativa própria;

II – por solicitação do Prefeito ou dos Secretários Municipais;

III – em decorrência de denúncias, reclamações ou representações de qualquer cidadão, órgão ou entidade representativa da sociedade.

Artigo 7º - Fica criada a gratificação para a função de Ouvidor correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) da menor referência de remuneração dos servidores públicos, enquanto perdurar a designação, a qual não incorporará aos vencimentos do servidor sob qualquer hipótese.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando-se o art. 7º que somente entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

SALES, SP, 21 DE JULHO DE 2021

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU

Prefeito do Município de Sales

LEI Nº. 2.215, DE 21 DE JULHO DE 2021

Institui Zona de Expansão Urbana a gleba que especifica e dá outras providências.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito do Município de Sales, no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, inc. III e XXI da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica considerada em Zona de Expansão urbana uma área, com a seguinte descrição: um Imóvel rural, com área superficial de 23,619ha de terras, situado na Fazenda Cervinho de Cima, no município de Sales/SP, nesta Comarca de Urupês, com a denominação especial de "Sítio São José" (atual "Sítio Interlagos), cadastrado sob a matrícula n. 22.175 do CRI de Urupês/SP.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.